



PROCESSO N.º : 2017004890
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 312, de 26 de setembro de 2017.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 1.113, de 30 de novembro de 2017, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 312, de 26 de setembro de 2017, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei vetado dispõe que todos os pontos de ônibus localizados na região metropolitana de Goiânia, cuja responsabilidade seja do poder público do Estado, sejam identificados, cobertos e iluminados.

A propositura estabelece que a instalação dos pontos de ônibus obedecerá aos padrões de tamanho, cobertura e iluminação constantes na legislação vigente.

Consta, também, que em estradas administradas por concessionárias a instalação dos pontos de ônibus será de sua responsabilidade.

A justificativa indica que o objetivo do projeto de lei é proporcionar um ambiente mais acolhedor e seguro para as pessoas que utilizam o transporte público e aguardam o ônibus à margem de rodovias.



Ao acatar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado - PGE, o veto foi oposto sob o fundamento de que *“a proposição sob exame revela a clara intenção de interferir no conteúdo de contratos de concessão de serviço público, os relativos à exploração das linhas do transporte coletivo intermunicipal de passageiros, atingindo a equação econômico-financeira dessas avenças, em razão da imposição de custos financeiros e administrativos a serem suportados na prestação do contrato concedido, como resultado da obrigação de instalar manter e atualizar os abrigos para embarque e desembarque de passageiros de transporte coletivo intermunicipal”*.

Esta é a síntese da matéria.

Entendemos, que o veto deve ser rejeitado.

Primeiramente, destaca-se que o autógrafo de lei vetado dispõe que todos os pontos de ônibus localizados na região metropolitana de Goiânia, cuja responsabilidade seja do poder público do Estado, sejam identificados, cobertos e iluminados.

A Governadoria vetou o autógrafo de lei sob a justificativa de que causará desequilíbrio econômico nas contratações já efetivadas com as empresas concessionárias.

Todavia tal justificativa não encontra amparo no ordenamento jurídico. De plano, a ideia de limitar a produção de uma lei em razão de um contrato já se mostra desprovida de razoabilidade.

Isso porque, não se justifica submeter a vontade da lei a um contrato administrativo, o princípio da legalidade aplicável à Administração Pública estabelece exatamente o contrário, são os contratos administrativos que devem se submeter à lei.



Não bastasse isso, há no Direito Administrativo institutos para que se harmonizem as inovações legislativas aos contratos administrativos vigentes. Trata-se do “fato do príncipe”, nesses casos, mostra-se possível a repactuação contratual com vistas a manter o equilíbrio econômico.

Nesse sentido se posiciona a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

“O equilíbrio do contrato administrativo pode ser quebrado por força de ato ou medida instituída pelo próprio Estado. Foi por isso construída a teoria do fato do príncipe, aplicável quando o Estado contratante, mediante ato lícito, modifica as condições do contrato, provocando prejuízo ao contratado. O pressuposto do fato do príncipe é a álea administrativa.”¹

Assim, se for o caso, o equilíbrio financeiro pode ser restabelecido mediante a aplicação do instituto do fato do príncipe. Por isso, não há falar em necessidade de veto do presente autógrafo de lei.

Ademais, convém observar que a propositura em tela trata de matéria pertinente à **proteção do consumidor**, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, V e VIII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

A par disso, conforme a Constituição do Estado de Goiás, cabe ao Estado explorar diretamente ou mediante concessão o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros:

¹ Manual de Direito Administrativo, 25ª Edição, Ed. Atlas, pg. 211.



Art. 149. Cabe ao Estado explorar, diretamente ou mediante concessão, autorização ou permissão, os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e instituir tarifas e emolumentos pela administração, fiscalização e controle dos sistemas, bem como taxas pelo exercício do poder de polícia sobre os mesmos.

Nesse contexto, em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais nesta matéria, a União editou a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

O citado código estabelece ser direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

A seu turno, a Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências, estabeleceu sobre o conceito de serviço adequado:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança,



atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Assim, extrai-se da legislação vigente que o serviço sob regime de concessão deve ser adequado, inclusive as instalações, caso que se aplica aos pontos de parada dos ônibus.

Daí, mostra-se cristalino que a empresa concessionária que explora o serviço de transporte deve providenciar, manter e atualizar os abrigos de parada de ônibus das linhas intermunicipais, uma vez que auferem os lucros decorrentes da tarifa paga pelos usuários do serviço público concedido.

Da análise das normas citadas, mostra-se inaceitável que os usuários do sistema de transporte fiquem à mercê da própria sorte, queimando sob o rigoroso sol tropical brasileiro e molhando nas chuvas torrenciais ao esperar a condução para trabalhar.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para conversão do presente autógrafa em lei, ante a sua compatibilidade com o sistema constitucional vigente.

Com esses fundamentos, somos pela **rejeição do veto.**
É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2017.

Deputado SIMEYZON SILVEIRA

Relator